

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5013, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. O acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei será, na forma do inciso I, exclusivo da polícia investigativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, remete ao Instrumento de cooperação a ser celebrado entre a União e os entes federados a tarefa de definir o acesso à base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Como não foi estabelecido nenhum parâmetro ou limite do acesso ao cadastro, temos por bem apresentar a presente emenda para definir que o acesso será restrito à polícia investigativa, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Isso porque, caso o instrumento de cooperação permita o acesso ao público em geral, essa medida poderá ser considerada discriminatória e, portanto, entendida como atentatória à dignidade da pessoa humana, sendo, conseqüentemente, inconstitucional.

Dessa forma, para delimitar os contornos do instrumento de cooperação de que trata o projeto e, conseqüentemente aperfeiçoar a redação da proposição em análise, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

